



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000899/2007-73  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.857 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de outubro de 2014  
**Matéria** DECADÊNCIA  
**Recorrente** LUANDRE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE, OU SIMULAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. INÍCIO DA CONTAGEM.

Segundo o § 4º do art. 150, do CTN, havendo pagamento antecipado, e se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação.

Constatado o pagamento antecipado, e na ausência de dolo, fraude ou simulação, o marco inicial da contagem do prazo decadencial é, portanto, a data da ocorrência do fato gerador, não se aplicando o art. 173, I, do CTN. Precedente do STJ no Recurso Especial nº 973.733/SC julgado nos termos do art. 543-C do CPC o que implica, em razão do disposto no art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/2009, vinculação dos membros deste Colegiado à tese vencedora no âmbito do STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Processo nº 19515.000899/2007-73  
Acórdão n.º **1402-001.857**

**S1-C4T2**  
Fl. 755

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Pelá, Carlos Mozart Barreto Vianna, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo de Andrade Couto e Paulo Roberto Cortez. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

CÓPIA

## Relatório

LUANDRE LTDA recorre a este Conselho, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 16-25.600 da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em São Paulo/DRJI, que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Por bem retratar o litígio, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o ao final:

*LUANDRE LTDA, empresa acima identificada, foi submetida a procedimento fiscal.*

*Durante a realização dos trabalhos de auditoria, a autoridade fiscal verificou as seguintes irregularidades no ano-calendário de 2002, conforme descrição contida no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 48/50:*

*- Omissão de receitas por constatação de diferenças entre as receitas contabilizadas e aquelas informadas a menor em DIPJ no montante de R\$ 3.000.345,25;*

*Em decorrência das faltas apuradas, foram lavrados em 11/04/2007, os seguintes autos de infração, cientificados na mesma data:*

*- Imposto de Renda Pessoa Jurídica- IRPJ (fls. 54/56): Total do crédito tributário, R\$ 597.140,61, incluídos o tributo, multa e juros de mora. Fundamento legal citado à fl. 56;*

*- Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 61/63): Total do crédito tributário, R\$ 48.794,80, incluídos o tributo, multa e os juros de mora. Fundamento legal citado à fl. 62/63;*

*- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 68/70): Total do crédito tributário, R\$ 225.207,80, incluídos o tributo, multa e os juros de mora. Fundamento legal citado às fls. 69/70;*

*- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 74/76): Total do crédito tributário, R\$ 117.259,64, incluídos o tributo, multa e os juros de mora. Fundamento legal citado à fl. 76.*

*A contribuinte cientificada em 26/04/2007 (fls.54, 61, 68 e 74), apresentou defesa de fls.79/96, 232/250, 387/403 e 482 e 498, em 28/05/2007, alegando em síntese que:*

- O auto está eivado de nulidade, pois considera as receitas de sua filial sem a sua devida fiscalização;*
- Os valores apurados para fins de tributação são meros reembolsos, os quais não deveriam compor a base de cálculo dos tributos, por não se tratarem de receitas;*
- A empresa atua como mera intermediadora de serviços de mão-de-obra, na qual os empregados da fornecedora mantêm vínculo empregatício com a tomadora de serviços. Os montantes recebidos pela fornecedora das tomadoras de serviços são apenas reembolsos para pagamento de seus empregados;*
- A fornecedora recebe uma taxa de agenciamento pela disponibilização de mão-de-obra e outra pela despesas com salários dos seus empregados pagos pela tomadora de serviços;*
- Não constitui o reembolso, receita, e, dessa forma, não pode ser tributada;*
- Deve ser considerada como receita apenas a taxa de agenciamento;*
- O Poder Judiciário também entende da mesma forma que a contribuinte tanto que traz aos autos decisão judicial beneficiando a empresa, mas que não faz referência aos presente autos;*
- Houve a decadência dos PA de 01 a 03/2002 (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL), em consonância com o disposto no art. 150, §4º do CTN;*
- Devem ser descontados os montantes recolhidos a título de IRRF, referido equívoco enseja anulação do presente Auto de Infração;*
- A multa de ofício deve ser descontada para o percentual de 50%, pois não poderia ser prejudicada por exercer o direito ao contraditório;*
- Requer a nulidade do presente Auto de Infração e sua improcedência bem como a redução da multa de ofício para 50% o e recálculo da base tributável considerando o IRRF retido.*

Na análise da impugnação apresentada, a turma julgadora considerou-a improcedente, vencido o ilustre relator que entendia haver decadência em relação ao PIS e Cofins dos períodos de apuração entre janeiro e março de 2002 e o IRPJ e a CSLL relativos ao primeiro trimestre de 2002.

Intimado da decisão em 20 de outubro de 2010, a Interessada apresentou recurso voluntário de fls. 678-747 informando ter incluído os débitos referentes aos períodos de apuração entre abril e dezembro de 2002 no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009,

Processo nº 19515.000899/2007-73  
Acórdão n.º **1402-001.857**

**S1-C4T2**  
Fl. 758

---

mantendo-se a discussão quanto à decadência do crédito tributário referente ao interregno de janeiro a março de 2002. Em resumo, alega que havendo pagamento antecipado, e na ausência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, e não com base no art. 173, I, do mesmo diploma legal, como restou assentado no acórdão recorrido. Nesse sentido, em relação aos períodos de apuração de janeiro a março de 2002 já estariam alcançados pela caducidade em 24 de abril de 2007, data da ciência do lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Em relação à contagem do prazo decadencial, alega o contribuinte que, em se tratando de períodos de apuração encerrados em até março de 2002, a parcela de crédito tributário referente a tal lançamento deveria ser cancelado com base na decadência, uma vez que sua ciência deu-se em 27 de abril de 2007.

A decisão recorrida, por sua vez, aponta que a contagem do prazo decadencial nos casos de lançamento de ofício deve se realizada nos termos do art. 173, I, do CTN, transcrito a seguir:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*[...]*

Contudo, em relação à contagem do prazo decadencial, não se pode ignorar que o STJ entendeu em caráter definitivo (art. 543-C, do CPC) que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a questão do pagamento é relevante para definição do prazo, mas também a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme se observa na ementa do REsp 973733/SC, 1ª Seção, Dje 18/09/2009, de relatoria do Ministro Luiz Fux:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgrG*

nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, antea configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Ora, como é incontroverso o fato de que houve recolhimentos antecipados de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, e não se tratando de caso envolvendo dolo, fraude ou simulação, automaticamente a contagem do prazo decadencial deve se dar com base no art. 150, §4º do CTN, ou seja, a partir da ocorrência do fato gerador, como bem asseverou o ilustre relator da decisão recorrida em seu voto vencido.

Processo nº 19515.000899/2007-73  
Acórdão n.º 1402-001.857

S1-C4T2  
Fl. 761

---

Assim sendo, e considerando-se que o lançamento foi cientificado à Recorrente em 26 de abril de 2007, as exigências de IRPJ e de CSLL referentes ao primeiro trimestre de 2002, e de PIS e Cofins referentes aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 2002, já não mais podiam ser objeto de lançamento, devendo, portanto, ser cancelado o crédito tributário ainda em litígio nos autos.

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator